

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005704/2006-43
Recurso nº 138480
Resolução nº 3202-00002 – 2ª. Câmara/2ª. Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Versam os autos sobre lançamento de ofício para constituição de crédito tributário referente a Imposto de Impostação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado (IPI), PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, em razão de a autoridade fiscal, em ato de conferência final de manifesto, haver constatado o não armazenamento de cargas no armazém de importação da alfândega.

Para tanto, em 30/12/2005, foram lavrados os Autos de Infração de fls.02/12 (II), 13/18 (IPI), 19/24(PIS/PASEP) e 25/29 (COFINS). Às fls. 31/40 consta a Descrição dos Fatos. Da referida ação fiscal, foi apurado crédito tributário no valor de **R\$ 21.662.780,33** (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos).

Cientificado dos Autos de Infração, em 17/01/2006 a contribuinte protocolizou impugnação (fls. 45/58), instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento.

A DRJ-São Paulo II/SP julgou o lançamento procedente em parte (fls.64/74), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Ementa. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO CARGA MANIFESTADA – Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (art 6º, inciso I, da IN 102/94)

PIS/COFINS – o Art 150, III, “a” da Constituição Federal proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados no curso do processo administrativo fiscal, que se instaura com a lavratura do auto de infração. Não há que se falar em contraditório e ampla defesa na fase de mera investigação de atos ilícitos que antecede a lavratura do correspondente auto de infração

Lançamento Procedente em parte”

Assim, do total do crédito tributário lançado, a contribuinte foi exonerada em **R\$ 1.997.511,65** (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 79/138), alegando, em apertada síntese:

Preliminarmente, ilegitimidade passiva. Entende que foi indevidamente incluída no auto de infração como responsável pelo imposto a ser pago, vez que o transportador da carga informada no MANTRA foi a

empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A, a qual possui domicílio no país,

nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa,

inexistência de extravio das mercadorias, informando os acontecimentos quanto aos MAWBs e HAWBs;

irregularidades na formação da base de cálculo dos tributos e erro na aplicação das alíquotas;

inaplicabilidade da Lei nº. 10.833/2003 para os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor; e

falta de classificação fiscal das mercadorias declaradas não armazenadas,

Ao final, requer sua exclusão do pólo passivo; subsidiariamente, a nulidade do Auto de Infração; não sendo esta declarada, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do recurso voluntário, em razão de não restar caracterizado o extravio de mercadorias relativas aos AWBs; sendo verificada a necessidade de autuação em relação a qualquer AWB, seja afastada a aplicação do art. 67 e parágrafo 1º da Lei 10.833/2003; não sendo a aplicabilidade destes afastada, sejam determinados novos cálculos do valor dos tributos, sendo explicitada a forma de cálculo, obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento de ofício, efetuado por meio de diversos Autos de Infração, para constituição de crédito tributário referente a II, IPI, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, em razão de a autoridade fiscal haver constatado o não armazenamento de cargas no armazém de importação da alfândega (fls.02/44).

Argúi a contribuinte nulidade do Auto de Infração, por entender ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa. Afirma que referido Auto prescinde de diversas informações essenciais para o pleno conhecimento da infração que lhe foi atribuída. Alega que, somente com a notificação da decisão da DRJ, tomou conhecimento dos AWB's envolvidos e utilizados como origem e fundamento da autuação (fl82). Aduz que, embora a DRJ tenha asseverado que, anexo ao Auto de Infração, encontravam-se as descrições dos fatos motivadores do lançamento, tais descrições não fizeram parte do Auto, sendo anexadas em processo administrativo após a apresentação da impugnação (fl. 86).

De outro lado, consta do Auto Infração, à fl. 33:

” Juntam-se ao presente instrumento, como elementos de prova, extratos obtidos do sistema MANTRA, relativos ao documento de carga; cópias dos documentos anexos aos Termos de Entrada; INTIMAÇÃO COFIM nº. 048/2005, lavrada contra o contribuinte, em que se solicitam esclarecimentos sobre os volumes extraviados, e também ressalta que o contribuinte responde por todos os atos praticados pela empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A até 31/12/2003; cópia da Resposta à intimação, onde declara que ocorreu inclusão (digitação) indevida do HAWB no manifesto de carga; INTIMAÇÃO GCFM Nº. 120/2005, lavrada contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.275.792/0008-26, consignatário das mercadorias extraviadas acobertadas pelo documento de carga; cópia da Resposta à intimação, onde declara desconhecer a existência das mercadorias e de qualquer documento relacionado com esse conhecimento de carga.”

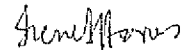
Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que tais documentos não se encontram presentes. Ao que tudo indica, devem constar nos autos de outro processo administrativo, de número 10831.012533/2005-28, onde se discute o recurso de ofício interposto pela DRJ. Isto é o que se pode concluir diante do documento de fl. 1.

Assim, em face das alegações da recorrente, e diante da ausência de documentação neste processo administrativo, entendo que os autos devem baixar ao órgão de origem para que os documentos acima referidos sejam juntados. E mais: para que seja esclarecido se os referidos documentos integraram o auto de infração quando da ciência deste pela contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES- Relatora